



## **A INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

- 1. Introdução**
- 2. A independência das ISC**
- 3. A independência do Tribunal de Contas Português**
  - 3.1. O estatuto jurídico-constitucional**
  - 3.2. A independência e as suas garantias**
    - 3.2.1. A natureza constitucional dos poderes do Tribunal de Contas**
  - 3.3. O estatuto dos juízes conselheiros**
  - 3.4. O autogoverno**
- 4. Conclusões**



# Tribunal de Contas

---

## 1. Introdução

A independência dos Tribunais de Contas, sendo embora um tema que tem sido objecto de amplo debate e profunda reflexão, constitui matéria sempre estimulante, quer pela evolução que o próprio conceito tem sofrido, quer pelas alterações quase permanentes, no plano legislativo e sobretudo regulamentar, que o codificam e densificam.

De facto, a enorme complexidade da estrutura económico-financeira que as organizações públicas ou com relevante intervenção pública, actualmente revestem, impõe que as Instituições Superiores de Controlo sejam dotadas de amplos poderes e independência, de molde a desempenharem cabalmente as funções de controlo financeiro que lhes estão legalmente cometidas.

Torna-se, por isso a nosso ver imperioso, efectuar uma análise, embora sucinta, do tratamento que nas várias sedes institucionais vem sendo dado ao conceito de independência.

Posteriormente, debruçar-nos-emos com maior detalhe sobre o alcance da independência do Tribunal de Contas em Portugal.

## 2. A Independência das ISC

A independência dos Tribunais de Contas é um tema recorrente sempre que se reflecte na organização e funcionamento das Instituições Superiores de Controlo.



## Tribunal de Contas

---

Tal facto é revelador da enorme importância atribuída à independência dos Tribunais de Contas, enquanto garante máximo da imparcialidade e da autonomia que norteiam as atribuições e o desempenho daqueles organismos.

Deste modo, a referência à independência dos Tribunais de Contas é uma constante em todos os textos de reflexão sobre as tendências existentes no domínio do controlo financeiro de legalidade e regularidade e de controlo da economicidade, eficácia e eficiência na gestão financeira pública.

Efectivamente, o controlo financeiro externo tem avançado extraordinariamente nos últimos cinco decénios em função das Conclusões dos Congressos da INTOSAI e de alguns outros documentos saídos desta Organização.

Deve destacar-se, em especial, a chamada “Declaração de Lima” de 1977, que representa, de algum modo, a súpula dos critérios a que tem de presidir uma instituição deste tipo, no novo contexto das finanças públicas nacionais e mundiais, e na qual expressamente se refere:

*“1 - Uma Instituição Superior de Controlo Financeiro (ISCF) só pode cumprir eficazmente as suas funções sendo independente da Instituição controlada e estando protegida das influências exteriores.*

*2 - Não sendo possível uma independência absoluta em relação aos outros organismos estatais, estando a ISCF inserida nos*



## Tribunal de Contas

---

*órgãos do Estado, deve esta usufruir de independência funcional e orgânica para o cabal cumprimento das suas funções.*

*3 - A ISCF e o seu grau de independência devem reger-se pela Constituição; os aspectos concretos poderão ser regulados por intermédio de leis. Devem gozar especialmente de uma protecção legal suficiente, garantida por um Tribunal Supremo, contra qualquer ingerência na sua independência e nas suas competências de controlo.”*

A “Declaração de Lima” consagra também a independência dos Membros e Funcionários das ISCF, a independência financeira da instituição, no sentido de serem colocados à disposição das ISCF, os meios financeiros julgados necessários para o cumprimento das suas funções e de lhe ser conferida a faculdade de, caso necessário, solicitar directamente ao organismo encarregado da elaboração do orçamento de Estado os meios financeiros que estime serem necessários.

Igualmente se prevê que a independência outorgada à ISCF pela Constituição e Lei vigente, lhe garanta o máximo de iniciativa e responsabilidade mesmo quando actue como órgão do Parlamento e exerça por encargo deste.

Por fim, a actividade do Governo, das autoridades administrativas subordinadas e demais instituições dependentes, encontram-se sujeitas ao controlo das ISCF.



## Tribunal de Contas

---

O IX Congresso da INTOSAI reunido em Lima concluiu, reafirmando a Declaração acima referida:

*“ Uma ISCF só pode cumprir eficazmente as suas funções sendo independente da Instituição controlada e estando protegida das influências exteriores.*

*Não sendo possível uma independência absoluta em relação aos outros organismos estatais, estando a ISCF inserida nos órgãos do Estado, deve esta usufruir de independência funcional e orgânica para o cabal cumprimento das suas funções.*

*A ISCF e o seu grau de independência deve reger-se pela Constituição; os aspectos concretos poderão ser regulados por intermédio de leis. Devem gozar especialmente de uma protecção legal suficiente, garantida por um Tribunal Supremo, contra qualquer ingerência na sua independência e nas suas competências de controlo”.*

Outro documento igualmente incontornável nesta matéria é o Código de Ética da INTOSAI , que, de harmonia com o que nele se afirma “ *serve de modelo base aos códigos nacionais de deontologia. Cada ISC tem que garantir que todos os seus auditores estão familiarizados com os valores e princípios que constam do Código Nacional de Deontologia e actuam de acordo com eles”.*

As normas gerais aplicáveis às instituições superiores de controlo estabelecem que os auditores e as ISC devem ser independentes.



## Tribunal de Contas

---

A necessidade de independência e objectividade é vital, qualquer que seja a forma de governo. Um grau de independência adequado – face ao poder legislativo e executivo – é necessário para uma boa condução da auditoria e para a credibilidade dos seus resultados.

Os critérios de base para estabelecer e manter a independência das ISC podem desenvolver-se mais facilmente nos países em que exista um poder legislativo claramente diferenciado do executivo (mesmo que os membros do executivo sejam os mesmos do poder legislativo). Como esta característica ocorre na maioria dos países membros da INTOSAI, as normas do Código estabelecem o critério de independência das diversas ISC, sem deixar de reconhecer que para alguns é necessária a modificação e a adaptação destes critérios.

Parece, assim, poder concluir-se que a regra basilar do Código de Ética da INTOSAI, nesta matéria, é a consagrada no seu número 6, que se transcreve: *“É crucial que a ISC suscite confiança e tenha uma imagem de credibilidade. O auditor favorece essa atitude ao adoptar e aplicar as exigências deontológicas no que diz respeito aos conceitos chave: integridade, independência e objectividade, confidencialidade e competência profissional”*.

Podem ainda referir-se as Normas de Auditoria, aprovadas em Seul em 2001, que reafirmam a independência como um dos princípios fundamentais que deve sempre nortear a actuação das ISC.



## Tribunal de Contas

---

Aliás, consagrar a independência como uma das características essenciais para a prossecução das atribuições das ISC, tem constituído preocupação constante nas Recomendações saídas dos vários Congressos da INTOSAI.

Já no Congresso da INTOSAI, reunido em Cuba em 1953, se recomendava que *“às Entidades Fiscalizadoras da utilização de fundos e bens públicos, seja concedida independência jurídica e institucional perante as actividades executivas no âmbito da sua intervenção”*.

Em 1956, o Congresso reunido na Bélgica julgou necessário adoptar os seguintes princípios:

*“A existência de Organismos Supremos de Controlo, a sua estrutura geral e a natureza da sua missão devem encontrar-se estabelecidos na Constituição e esta deve consagrar a sua independência e inamovibilidade dos seus membros”*.

O VIII Congresso da INTOSAI reunido em Espanha em 1974, entendeu reforçar novamente as recomendações dos Congressos anteriores, em especial referindo: *“A hierarquia constitucional e a independência legal institucional das Entidades Fiscalizadoras Superiores, bem como colocar à sua disposição os meios adequados, num orçamento próprio, a fim de garantir a sua independência.”*

O XIII Congresso da INTOSAI, que teve lugar em Berlim, em 1989, recomendou que as responsabilidades, poderes e funções das ISC devem ser garantidos e definidos de preferência pela Constituição ou por legislação



## Tribunal de Contas

---

específica. A independência e a ausência de qualquer forma de ingerência são essenciais para a eficaz realização do trabalho da ISC. Os seus orçamentos e os recursos que lhes são concedidos não devem ser objecto de restrições arbitrárias, concluindo que as ISC deverão ser completamente independentes quando estabelecem os seus programas de trabalho.

Com base na Declaração de Lima, de 1977 e do Código de Ética da INTOSAI, o XVII INCOSAI, reunido em Seul, em 2001 aprovou, sob proposta de um Grupo de Trabalho criado para o efeito, de que o Tribunal de Contas de Portugal fez parte, os princípios básicos das Instituições Superiores de Controlo (ISC), em matéria de independência, que sintetizam toda a doutrina anteriormente exposta e cuja transcrição se impõe:

### **Princípios Básicos**

1. Existência de um adequado e eficaz enquadramento constitucional/estatutário/legal e das condições de aplicação *de facto* deste enquadramento;
2. Independência dos Presidentes das ISC e dos “Membros” (nas organizações colegiais) incluindo a garantia da manutenção do cargo e da imunidade legal no cumprimento normal dos seus deveres;
3. Mandato suficientemente alargado e total discricção no cumprimento das funções das ISC;
4. Acesso ilimitado à informação;
5. Direito e obrigação de fazerem relatórios sobre o seu trabalho;





## Tribunal de Contas

---

6. Liberdade para decidir sobre o conteúdo e o momento de apresentação dos seus relatórios, e para os publicar e divulgar;
7. Existência de mecanismos eficazes de acompanhamento das recomendações das SAI;
8. Autonomia financeira e de gestão/ administração e a existência dos adequados recursos humanos, materiais e monetários

O mesmo congresso decidiu criar, no âmbito do Comité de Normas de Auditoria, um subcomité sobre a “Independência das ISC”, em que o Tribunal de Contas de Portugal tem participado.

Ver-se-á posteriormente como foram acolhidas e adoptadas estas recomendações da INTOSAI no caso português.

Antes disso tem igualmente interesse relembrar alguns princípios proclamados por outras organizações internacionais com impacto na actividade das ISC e no âmbito desta temática.

Assim, o Código de Ética da *International Federation of Accountants*, que constitui um guia para as entidades cujas principais actividades são a realização de auditorias, consagra a independência como princípio essencial a respeitar, para além dos princípios gerais da objectividade, da competência profissional, da confidencialidade e da imparcialidade.

Igualmente o Código de Ética da AGA (*Association of Government Accountants*) consagra a independência dos auditores, cuja actuação se deve



# Tribunal de Contas

---

pautar sempre pelo interesse público, como suporte da integridade e da eficiência que o desempenho das suas funções necessariamente reveste.

O IIA – *Institute of International Auditors*, dispõe que a auditoria interna é uma actividade independente, devendo ser livre de interferências quer na determinação do âmbito da auditoria interna, quer no desempenho do trabalho e na comunicação dos resultados.

### **3. A independência no Tribunal de Contas Português**

Veja-se agora de que forma o valor da independência está consagrado no caso português. E nesta sintética avaliação far-se-á, quando for relevante, uma relação com os princípios básicos que têm vindo a ser proclamados pela INTOSAI.

O papel que o Tribunal de Contas português assume hoje, como pilar do Estado de Direito, decorre dos princípios que a Constituição da República consagra e é o resultado de um processo contínuo de adaptação institucional e de ajustamento a novos desafios.

Em Portugal, o Tribunal de Contas está definido na Constituição da República como o órgão supremo de controlo financeiro, tem composição colegial, é instituído como um verdadeiro tribunal e integrado no conjunto dos tribunais, com o nível de tribunal supremo.



## Tribunal de Contas

---

O Tribunal de Contas português é, pois, a Instituição Suprema de Controlo Financeiro (ISC) e tem simultaneamente o estatuto de Tribunal Supremo, ao lado, nomeadamente, do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional.

### 3.1. O estatuto jurídico-constitucional

Ao Tribunal de Contas aplica-se o estatuto jurídico-constitucional dos tribunais em geral, cujas principais características são:

- Natureza de órgão de soberania ( artigo 110º, nº 1 da CRP);
- Administração da justiça em nome do povo (artigo 202,nº1);
- Direito à coadjuvação das outras autoridades (artigo nº 202,nº3);
- Estatuto de independência e exclusiva sujeição à lei (artigo 203º);
- Obrigatoriedade e prevalência das suas decisões (artigo 205º).

O Tribunal de Contas português é constitucionalmente definido “*como o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe*”.

Assim, nos termos do artigo 214º da Constituição, o Tribunal de Contas, no âmbito do sistema de controlo financeiro nacional, é o órgão supremo de fiscalização externa, devendo os serviços de controlo e inspecção internos da Administração Pública comunicar-lhe os seus programas anuais e plurianuais



## Tribunal de Contas

---

de actividades e respectivos relatórios e remeter-lhe os relatórios das suas acções, quando contenham matéria de interesse para o Tribunal.

Pode, assim, concluir-se nesta matéria que o Tribunal de Contas tem a natureza de órgão de soberania, sendo consagrado constitucionalmente como tribunal superior, é o órgão supremo do controlo externo da actividade financeira, nos domínios das receitas, das despesas e do património públicos, detendo ainda poderes de efectivação da responsabilidade financeira.

A par do que ficou dito, pode acrescentar-se que a Constituição atribui expressamente ao Tribunal de Contas as seguintes competências:

- Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas (Açores e Madeira);
- Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras.

A partir dos princípios constitucionalmente fixados, a lei atribui ao Tribunal de Contas poderes de:

- Fiscalização prévia, exercida pela 1ª Secção do Tribunal, que consiste na verificação da conformidade legal dos actos, contratos e outros instrumentos geradores de responsabilidade financeira, bem como da cabimentação dos respectivos encargos;



## Tribunal de Contas

---

- Fiscalização sucessiva, exercida pela 2ª Secção, através da qual se avaliam os sistemas de controlo interno, se aprecia a legalidade, economia e eficácia da gestão financeira das entidades sujeitas à sua fiscalização;
- Fiscalização concomitante, realizada, quer através de auditorias da 1ª Secção a procedimentos administrativos relativos a actos que impliquem despesas de pessoal e a contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia, quer através de auditorias da 2ª Secção à actividade financeira exercida antes do encerramento da respectiva gerência;
- Efectivação de responsabilidades financeiras, exercida pela 3ª Secção, sob o impulso do Ministério Público, consistindo, por um lado na reposição de dinheiros públicos indevidamente gastos ou desviados e, por outro, na aplicação de multas em consequência de violação de regras financeiras ou de deveres de colaboração para com o Tribunal.

### **3.2. A independência e as suas garantias**

Para poder cumprir cabalmente as atribuições que lhe estão legalmente cometidas, o Tribunal de Contas goza de um estatuto de independência.

Acompanhando as recomendações da INTOSAI sobre a matéria, as garantias de independência do Tribunal de Contas português assentam em três núcleos fundamentais:

- A natureza constitucional dos seus poderes;



## Tribunal de Contas

---

- O estatuto dos seus juízes conselheiros;
- O autogoverno.

### **3.2.1. A natureza constitucional dos poderes do Tribunal de Contas**

O texto constitucional, ao fixar os poderes do Tribunal nos termos em que o faz, é garantia suficiente da independência, a qual, por sua vez, é elemento necessário do Estado de Direito democrático.

De facto, de acordo com a Constituição e a Lei, o Tribunal de Contas, quer na sua missão de fiscalização unilateral da legalidade, quer de controlo da gestão financeira, por via da emissão de pareceres e relatórios de auditoria, quer ainda na efectivação de responsabilidade financeira, actua com os poderes e garantias constitucionais de independência.

A independência do Tribunal significa uma sujeição eminente à lei, garantia de interpretação livre, responsável e adequada e correcta aplicação da lei aos factos, definindo as situações jurídicas e, portanto, salvaguardando os direitos e interesses legítimos dos cidadãos. Sendo independente, o Tribunal e os seus titulares exercem a sua função à luz de critérios gerais, cuja aplicação aos factos depende exclusivamente da sua consciência e do seu juízo pessoal livre, informado, isento de coacção e insusceptível de revisão, salvo em recurso para outra instância, no próprio Tribunal.

E se a independência é um valor absolutamente marcante no exercício de poderes jurisdicionais do Tribunal, é-o igualmente, por força da Constituição,



## Tribunal de Contas

---

no exercício dos demais poderes, já referidos, de apreciação da legalidade e de controlo da gestão financeira.

Pelo que agora se referiu, é possível concluir que estão pois observados o primeiro e sexto princípios básicos relativos à independência das ISC proclamados pelo INCOSAI de 2001.

### **3.3. O estatuto dos juízes conselheiros**

O segundo dos apontados pilares da independência do Tribunal de Contas português radica na independência dos seus juízes conselheiros. Estes estão sujeitos ao estatuto constitucional dos juízes em geral, beneficiando, portanto, das garantias de inamovibilidade e irresponsabilidade, de liberdade perante quaisquer ordens ou instruções das demais autoridades e da existência de um específico regime de recrutamento e selecção (cfr. art. 217º da CRP).

O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, precedendo proposta do Governo e o Vice-Presidente é eleito, pelo conjunto dos juízes do Tribunal, de entre os seus membros.

Os magistrados do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remuneração e demais prerrogativas iguais aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, de que se destaca a inamovibilidade, e estão sujeitos ao Estatuto dos Magistrados Judiciais em tudo o que não for incompatível com a natureza do Tribunal de Contas. O regime disciplinar dos juízes do Tribunal



## Tribunal de Contas

---

de Contas é o estabelecido na lei para os Magistrados Judiciais, competindo o poder disciplinar, exclusivamente, ao próprio Tribunal de Contas.

Os juízes são recrutados mediante concurso curricular, realizado perante um júri cuja constituição está prevista na lei. Podem candidatar-se, para além de magistrados judiciais e do Ministério Público, doutorados, mestres ou licenciados em áreas adequadas ao exercício das funções, directores-gerais da Administração Pública, e funcionários que tenham exercido cargos dirigentes de nível superior nos serviços de apoio do Tribunal de Contas, para além de licenciados de reconhecido mérito que tenham desempenhado cargos de direcção em empresas.

O Presidente do Tribunal toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República, enquanto o Vice-Presidente e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal.

De referir ainda que, no exercício das suas funções, os juízes têm direito a obter toda a colaboração das entidades sujeitas ao seu controlo, designadamente toda a informação necessária, sendo seu direito e seu dever apresentar relatórios do seu trabalho. Aliás, é por imperativo legal que o Tribunal torna público, todos os anos, o seu Relatório de Actividades e, em regra, todos os demais que produz e decisões tomadas. Estão pois claramente acautelados os princípios segundo, terceiro, quarto e quinto proclamados em Seul, em 2001.





## Tribunal de Contas

---

### 3.4. O autogoverno

Não menos importante esteio da independência do Tribunal de Contas é o princípio do autogoverno, que pressupõe a existência dos meios indispensáveis à acção do Tribunal e dos poderes atinentes à sua gestão e administração.

Deste modo, o Tribunal é dotado de um conjunto de Serviços de Apoio, aos quais estão afectos meios humanos, financeiros e materiais.

Para gestão destes meios, a Lei dotou o Tribunal de autonomia administrativa, conferiu poderes administrativos e financeiros ao Tribunal e ao seu Presidente e instituiu um Conselho Administrativo incumbido de exercer a administração financeira do Tribunal e dos Serviços de Apoio.

Resta fazer uma breve referência à gestão financeira, cabendo neste âmbito uma menção às fontes de financiamento, à elaboração do orçamento, à sua aprovação, execução e controlo.

A gestão financeira do Tribunal assenta na existência de dois orçamentos:

- um orçamento de funcionamento, cujos encargos são suportados por uma dotação do Orçamento do Estado, e



## Tribunal de Contas

---

- um orçamento próprio em que são inscritas as receitas próprias, que alimentam um fundo financeiro (sendo este dotado de autonomia financeira), gerido pelo Conselho Administrativo.

As receitas próprias são maioritariamente os montantes pagos pelas entidades sujeitas ao controlo financeiro do Tribunal, pelos actos por este praticados ou actividades desenvolvidas.

Os projectos dos orçamentos são elaborados, sob a superintendência do Presidente do Tribunal, pelo Conselho Administrativo, e aprovados pelo Plenário do Tribunal.

A execução orçamental compete ao Conselho Administrativo e o seu controlo compete, não só ao Tribunal de Contas, quer em sede de fiscalização prévia, quer de fiscalização sucessiva, mas também a uma empresa externa contratada por concurso público, cujos relatórios são publicados, nomeadamente no Jornal Oficial.

Por último, as contas dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas são publicadas no jornal oficial e são enviadas, conjuntamente com o relatório de actividades anual, ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao Primeiro Ministro.

Finalmente, refira-se que um dos elementos orientadores da acção do Tribunal é o nível de acatamento das recomendações formuladas, cujo acompanhamento é feito pelos Serviços de Apoio ao Tribunal, com apelo a



## Tribunal de Contas

---

mecanismos vários. Assim, pode-se concluir que são acolhidos, no caso português, os sétimo e oitavo princípios básicos formulados pela INTOSAI acima referidos.

### 4. Conclusões

Face ao que se disse, parece poder concluir-se que a legislação em Portugal consagra o Tribunal de Contas, como órgão de soberania, equiparado a tribunal supremo, constituindo o órgão superior do controlo externo e independente da actividade financeira, acolhendo inteiramente as recomendações dos Congressos da INTOSAI.

Assim, a apreciação independente, genérica e periódica da correcção da actividade financeira pública é, simultaneamente, pressuposto e corolário do Estado de Direito democrático e consubstancia uma garantia dos cidadãos em geral e dos contribuintes em particular.

Por outro lado, constituem garantias de independência do Tribunal de Contas a consagração constitucional dos seus poderes, o estatuto dos seus juízes conselheiros e o seu autogoverno.

Por último, a independência do Tribunal ganha especial ênfase pelo facto de os seus juízes serem recrutados mediante concurso curricular e os dirigentes



## Tribunal de Contas

---

dos serviços de apoio, designadamente o Director-Geral, serem nomeados pelo Presidente do Tribunal.

É, assim, indiscutível que a natureza conferida em Portugal, pela Constituição e pela Lei, à Instituição Superior de Controlo e todo o seu quadro legal configuram já hoje uma situação de forte independência face aos demais poderes do Estado.

Contudo, é sempre possível proceder-se a tentativas de formulação de perspectivas de aperfeiçoamento, que podem ser desenvolvidas em três domínios:

- no da relação com outros poderes do Estado;
- no da relação com os órgãos de controlo interno da Administração;
- no da gestão financeira.

Assim, no plano da relação com outros poderes do Estado, refiram-se as intervenções do Presidente da República e do Governo na vida institucional do Tribunal (algumas já apontadas quanto ao processo de nomeação do Presidente do Tribunal) que, no seu conjunto, apontam para uma solução equilibrada em matéria de independência e de interdependência dos poderes soberanos do Estado.

No domínio das relações entre o Tribunal de Contas e os serviços e organismos de controlo interno da Administração, deve adiantar-se que actualmente, nos termos da lei, a remessa dos relatórios destes ao Tribunal tem de fazer-se mediante decisão do Ministro competente. Esta situação parece fragilizar o princípio do controlo financeiro externo independente e os sistemas, que ao



## Tribunal de Contas

---

seu abrigo, foram concebidos e desenvolvidos. É pois possível admitir solução alternativa que venha a dispensar tal intervenção ministerial.

Finalmente, no domínio da gestão financeira, é possível descortinar os seguintes desenvolvimentos:

- O projecto de orçamento, após aprovação do Tribunal, é actualmente enviado ao Governo para consideração na elaboração do Orçamento do Estado a apresentar ao Parlamento. Ora, sendo o Governo e a Administração dele dependente as principais entidades que são objecto de controlo externo pelo Tribunal, é possível defender como melhor solução, uma intervenção anterior por parte do Parlamento no que respeita à fixação de montantes orçamentais;
- Actualmente estão cometidos ao Tribunal somente poderes de autonomia administrativa, embora estejam consagrados poderes de autonomia financeira restritos à gestão dos fundos próprios. A atribuição de autonomia financeira ao Tribunal permitiria efectivar um completo autogoverno, especialmente em matéria de autorização de pagamentos;

Estes possíveis desenvolvimentos a introduzir no sistema português não deixariam de reforçar o valor da independência do Tribunal de Contas, cuja consolidação constitucional é contudo suficiente para o pleno exercício das suas competências.